

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.620, DE 2009

Extingue a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira do exterior.

**Autor:** Deputado Paes Landim

**Relator:** Deputado Ricardo Berzoini

#### I - RELATÓRIO

O objetivo do presente projeto de lei é extinguir a cobrança de encargo financeiro quando do cancelamento ou baixa na posição de câmbio de contrato de câmbio de exportação previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior; ou à prestação ou conclusão dos serviços ou à transferência financeira do exterior.

O art. 1º do projeto de lei expõe esses objetivos enquanto o art. 2º efetiva, através da revogação dos normativos que estabelecem a cobrança do referido encargo financeiro, a sua extinção.

Na Justificação, o Autor defende o projeto de lei argumentando que a instituição de tal encargo financeiro foi realizada no âmbito das medidas que instituíram o cruzado novo, num cenário caracterizado pela instabilidade econômica, crescimento negativo de investimentos e surto inflacionário que implicavam numa total ausência de perspectiva de crescimento sustentado. E que, na atual conjuntura econômica, a penalidade equivale à multa, muitas vezes desproporcional e abusiva, ao exportador que, por qualquer motivo, não consegue embarcar a mercadoria ou realizar a prestação de serviço.

A extinção da cobrança do encargo financeiro representa providência fundamental para a consolidação das medidas modernizadoras e simplificadoras do mercado de câmbio, direcionadas à desoneração das importações e redução dos custos operacionais das empresas brasileiras.

A proposição foi despachada à apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime de tramitação do art. 24, II, do Regimento Interno.

Apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto de lei foi ali aprovado unanimemente, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

O Substitutivo aprovado na CDIC basicamente ajusta o Projeto de Lei nº 5.620/09 à melhor técnica legislativa, com a supressão do art. 1º, uma vez que, no texto original, os arts. 1º e 2º se equivalem semanticamente.

Nesta Comissão, a proposição deverá ser apreciada quanto à sua adequação orçamentária e financeira e, também, quanto ao mérito. Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, de 27/04/2010 a 06/05/2010, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna aprovada pelo CFT, em 29/05/96, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analisando o Projeto de Lei nº 5.620, de 2009, verificamos que sua aprovação, bem como a do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não afetaria as despesas públicas federais, na medida que apenas extingue a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira do exterior, revogando, para esse propósito, o art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999. Assim, não cabe à esta Comissão a manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição.

No que respeita ao mérito, cumpre esclarecer inicialmente que as disposições legais que se pretende revogar foram baixadas, no âmbito das medidas complementares ao Plano Verão, com a finalidade de evitar o ganho especulativo num momento em que a economia brasileira convivia com altos índices de inflação e taxa de juros interna muito elevada. A instituição do encargo financeiro visava atingir principalmente as operações de exportação fictícias, feitas para basear a contratação de câmbio de exportação, que posteriormente eram canceladas, após consolidado o ganho financeiro

resultante da aplicação dos recursos em moeda nacional no mercado financeiro.

O parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio assim descreve a dinâmica das operações punidas com o encargo financeiro:

“Essencialmente, o ônus referente ao cancelamento de contratos de câmbio teve como motivação evitar processos especulativos, mediante os quais detentores de promessas de disponibilidade futura de moeda estrangeira as vendiam, antecipadamente, recebendo o montante correspondente em moeda nacional. Aplicado no conhecido *overnight*, que rendia elevados juros diários – aos quais se acresciam os ganhos decorrentes da desvalorização diária da moeda nacional, poucos dias após a contratação do câmbio – tornava-se vantajoso cancelar a operação, devolver à entidade financeira compradora da moeda estrangeira o valor histórico da operação e embolsar a diferença. Noutras palavras, a realização de “exportações fictícias” – fictícias porque feitas para serem canceladas – tornou-se um lucrativo negócio para alguns. Para evitar a prática, as autoridades baixaram as normas que criaram o aludido encargo financeiro, normas estas que a proposição em tela busca extinguir.”

De fato, com a mudança radical da situação econômica do Brasil, em razão da estabilidade do real e do balanço de pagamentos, a especulação punida já não é mais vantajosa. Permanece, entretanto, o encargo financeiro como um ônus aos exportadores de bens ou serviços que, por qualquer razão, não conseguem concluir o negócio, mediante o embarque das mercadorias ou a prestação dos serviços contratados ou a transferência de financeira.

Assim, acompanhamos o parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em favor da revogação dos dispositivos pretendidos, inclusive com a forma adotada em seu Substitutivo, que, a nosso ver, aprimora a técnica legislativa da proposição.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Lei nº 5.620, de 2009, bem como no Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto a sua adequação

financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.620, de 2009, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Relator